

Considerando que a situação financeira do Território permite consagrar agora a título permanente a concessão do mencionado subsídio de Natal;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Aos servidores do Estado na actividade de serviço, aposentados, desligados do serviço para efeitos de aposentação, bem como aos demais pensionistas a cargo do orçamento geral deste território, é abonado em Dezembro de cada ano, um subsídio de Natal, de valor igual à remuneração mensal a que tenham direito em 1 desse mês, a título de vencimento, salário ou pensão, desde que até essa data tenham completado pelo menos um ano de serviço efectivo.

2. No caso de acumulação de funções o subsídio será estabelecido apenas em relação ao cargo a que corresponda a remuneração mais elevada.

Art. 2.º Aos agentes da função pública que em Dezembro não tiverem completado um ano de efectivo serviço ser-lhes-á abonado um subsídio de Natal de importância correspondente a tantos duodécimos quantos os meses completos de serviço.

Art. 3.º O subsídio de Natal referido no presente diploma será pago conjuntamente com as remunerações relativas ao mês de Dezembro.

Art. 4.º O subsídio de Natal fica sujeito apenas ao desconto do imposto do selo.

Art. 5.º O direito ao subsídio de Natal concedido pelo artigo 1.º é extensivo ao pessoal dos serviços autónomos, autarquias locais e organismos considerados pessoas de utilidade pública administrativa.

Art. 6.º Os encargos do Estado com o subsídio de Natal serão satisfeitos pelas verbas inscritas no orçamento ordinário do Território pelas dotações próprias de cada serviço e ao pessoal abrangido na despesa extraordinária pelas verbas por onde são liquidados os respectivos vencimentos.

Art. 7.º (transitório). Para ocorrer aos encargos decorrentes deste diploma serão utilizadas no corrente ano disponibilidades da tabela de despesa ordinária, excedentes de cobrança de receitas da mesma natureza e, na falta destes recursos, os saldos dos anos económicos findos, podendo o Governo conceder aos organismos mencionados no artigo 5.º subsídios especiais para o efeito, se a sua situação financeira o exigir.

Assinado em 1 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

#### Decreto-Lei n.º 28/77/M

de 6 de Agosto

Sendo prática corrente o estabelecimento de isenções fiscais para as concessionárias de exclusivos, estipulando-se em contrapartida compensações de ordem financeira ou de outra ordem para o Estado, tais como rendas, taxas e percentagens contractuais;

Considerando que os interesses do Território ficam suficientemente acautelados com a possibilidade do cancelamento da isenção do imposto complementar em qualquer altura que isso convenha ao Estado;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º São concedidos à Companhia de Corridas de Cavalos a Trote com Arelado S. A. R. L. à qual vai ser confiado, mediante contrato a celebrar, o exclusivo da exploração neste território das corridas de cavalos, na modalidade de trote com arelado, sob o sistema de lotarias e apostas mútuas, as seguintes isenções fiscais, durante todo o período da concessão:

a) do imposto complementar de rendimentos que deva recair sobre os lucros resultantes da exploração do exclusivo;

b) das contribuições e impostos, salvo o imposto do selo, e ainda dos impostos de consumo ou taxas de importação que incidam sobre os materiais destinados exclusivamente à construção e apetrechamento do hipódromo e respectivas bancadas, assim como de outras instalações e equipamentos próprios da exploração do exclusivo da concessão;

c) das novas contribuições e impostos que sejam de futuro criados neste território e devam ou venham a incidir sobre tudo quanto directamente se relacione com a exploração do exclusivo.

Art. 2.º Ficam igualmente isentos do imposto complementar os dividendos que couberem aos accionistas da concessionária referida no artigo 1.º mediante o pagamento pela mesma da compensação anual de \$150 000,00 (cento e cinquenta mil patacas) a qual será devida ainda que não haja dividendos.

Art. 3.º — 1. Decorridos cinco anos sobre o início da exploração do exclusivo, o Governo de Macau poderá, em qualquer altura e se o julgar conveniente aos interesses do Estado, cancelar a isenção referida na alínea a) do artigo 1.º, a do artigo 2.º, ou mesmo ambas, deste diploma, devendo notificar a Companhia de Corridas de Cavalos a Trote com Arelado S. A. R. L. da sua decisão para ela deduzir respectivamente a importância de \$500 000,00 (quinhentas mil patacas) na renda anual do ano seguinte ao da decisão e na dos restantes anos até ao termo da concessão e também para deixar de liquidar a compensação anual referida no artigo 2.º, pelo mesmo período de tempo.

2. A decisão prevista no número anterior só terá efeito para cobrança do imposto complementar que recair nos lucros auferidos ou dividendos distribuídos a partir do ano seguinte inclusive, àquele em que ela for tomada.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Assinado em 1 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

#### Decreto-Lei n.º 29/77/M

de 6 de Agosto

Tendo em atenção a necessidade urgente de se recrutar o pessoal necessário ao funcionamento da Secretaria da Procuradoria da República cujo quadro foi criado pelo Decreto-Lei n.º 33/76/M, de 21 de Agosto, e não sendo possível apresentar desde já o respectivo regulamento;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucio-

nal n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O provimento dos lugares do quadro do pessoal da Procuradoria da República obedecerá às normas constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º — 1. O lugar de secretário da Procuradoria será provido por nomeação mediante concurso documental entre licenciados em direito.

2. Serão condições de preferência para aquela nomeação:

- a) Maior tempo de serviço prestado no exercício da função pública, com boas informações;
- b) Exercício de funções de natureza jurídica;
- c) Melhor classificação de licenciatura;
- d) Prestação de serviço militar ou nas Forças de Segurança.

Art. 3.º Os lugares de chefe de secção, primeiro-oficial e segundo-oficial serão providos por promoção do funcionário da categoria imediatamente inferior, mediante concurso de provas práticas.

Art. 4.º O lugar de terceiro-oficial será provido por concurso de provas práticas entre indivíduos com o mínimo do curso geral dos liceus ou equivalente.

Art. 5.º Os lugares de escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe serão providos mediante concurso de provas práticas entre indivíduos com o mínimo da escolaridade obrigatória.

Art. 6.º — 1. No primeiro provimento dos lugares referidos nos artigos anteriores, recorrer-se-á ao pessoal dos serviços dependentes da Procuradoria da República de acordo com o disposto nos números seguintes.

2. O lugar de chefe de secção será provido por concurso de provas práticas entre os chefes de brigada da Polícia Judiciária e os primeiros-ajudantes da Secretaria Notarial e das Conservatórias dos Registos e do Registo Civil que o requererem.

3. O lugar de primeiro-oficial será provido por provas práticas entre os agentes de 1.ª classe e segundos-oficiais da Polícia Judiciária e do Arquivo do Registo Criminal e os segundos-ajudantes das Conservatórias dos Registos e do Registo Civil que o requererem.

4. O lugar de segundo-oficial será provido por provas práticas entre o terceiro-oficial e os agentes de 2.ª classe da Polícia Judiciária e os terceiros-ajudantes da Secretaria Notarial e das Conservatórias dos Registos e do Registo Civil que o requererem.

5. O lugar de terceiro-oficial será provido por concurso de provas práticas entre os agentes-auxiliares de 1.ª classe e aspirantes da Polícia Judiciária e aspirantes da Secretaria Notarial e Conservatórias dos Registos e do Registo Civil que o requererem.

6. Na falta de candidatos das referidas categorias, abrir-se-ão os concursos entre os funcionários da categoria imediatamente inferior das respectivas hierarquias, desde que os concorrentes possuam, pelo menos, três anos de serviço na sua categoria.

Art. 7.º Nos concursos referidos no artigo anterior atender-se-á à seguinte ordem de condições de preferência, em igualdade de classificação:

- a) Melhores informações de serviço;
- b) Melhores habilitações literárias;
- c) Maior tempo de serviço na categoria;
- d) Maior tempo de serviço na função pública;
- e) Prestação de serviço militar ou equivalente.

Art. 8.º — 1. O programa do concurso referido nos artigos anteriores será anunciado no respectivo aviso.

2. O júri do mesmo concurso será constituído pelo Procurador da República que presidirá e por dois vogais a designar por aquele de entre os notários, conservadores e subdirector da Polícia Judiciária. O secretário será designado pelo presidente do júri de entre o pessoal dos serviços dependentes da Procuradoria da República.

Art. 9.º — 1. Quando necessário, poderá o Procurador da República, ouvido o chefe de departamento respectivo, destacar pessoal de qualquer dos serviços dependentes da Procuradoria da República para nesta prestarem serviço.

2. A deslocação referida no número anterior não abre vaga e será considerada para todos os efeitos como serviço prestado na categoria em que o funcionário se encontrava, a título efectivo ou transitório e não o prejudicará em qualquer dos seus direitos e regalias.

Assinado em 1 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

#### Portaria n.º 94/77/M

de 6 de Agosto

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral para o ano económico de 1977;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 26.º, artigo 661.º — «Despesa extraordinária — Plano de Fomento — Programa para 1977: — Despesas correntes — Investigação», da tabela de despesa extraordinária do orçamento vigente, com a quantia de \$120 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

#### CAPÍTULO 26.º

##### Despesa extraordinária

Plano de Fomento — Programa para 1977:

*Despesas de capital:*

Artigo 662.º — Investimentos:

5) Habitação e Urbanização ..... \$ 120 000,00

Governo de Macau, 1 de Agosto de 1977. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

#### Portaria n.º 95/77/M

de 6 de Agosto

Reconheceu-se a necessidade de dotar o orçamento geral vigente com os meios financeiros indispensáveis para a tomada de novas acções representativas do aumento do capital social da Companhia de Electricidade de Macau, S. A. R. L.